



EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº de 2020 a seguinte redação:

Art. 7º.....
.....

II – Em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Como mostra a nota técnica conjunta Campanha-Fineduca, “PL da Câmara sobre o Fundeb: retirando recursos de Estados, DF e Municípios e rasgando a Constituição”, a aplicação desse dispositivo, somado ao conjunto de alterações das emendas ao § 3º do art. 7º, implica em uma perda de R\$ 15,9 bilhões de recursos do Fundeb para estados e municípios.

Essa proposta implica a retirada de recursos destinados a melhorar a qualidade e ampliar o atendimento do sistema público, com a substituição das estruturas públicas pela iniciativa privada, o que - além de inconstitucional -, é uma decisão equivocada em termos de gestão, dado que as redes públicas têm muito mais capilaridade e economia de escala para os desafios de atendimento, por exemplo, da educação profissional.

A inclusão dessas etapas e modalidade para destinação de recursos públicos afronta o art. 213 que estabelece como condição a ‘inexistência de vagas no setor público’, o que não acontece nas etapas e modalidade mencionadas. Ora, o art. 213 da Constituição Federal de 1988 não foi alterado, portanto a discussão da regulamentação do Fundeb não pode contrariá-lo, o que torna as hipóteses de ampliação do convênio com a iniciativa privada contidas nas alíneas em questão claramente inconstitucionais. A Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela prestação direta do serviço público do ensino obrigatório e pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada, exclusivamente para atender os déficits de vaga nas escolas públicas, obrigando os gestores expandir a oferta em suas redes de forma direta.

Este entendimento é objetivo e decorre da interpretação sistemática do art. 213 e seu §1º combinado com o art. 208, §2º:

SF/20295.21872-04



Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Ante a clareza da Constituição Federal, qualquer transferência de recursos para instituições privadas sem fins lucrativos deve ser transitória e não pode se aplicar a etapas (como ensino fundamental, médio e profissional) em que não ocorre falta de vagas no setor público, ou em que este tem ociosidade.

Randolfe Rodrigues

Rede/AP